

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HUMBERTO MARTINS
DD. MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA.**

JOSE AUGUSTO MARCONDES DE

MOURA JUNIOR, brasileiro, solteiro, com endereço constante no rodapé, portador do Rg 17.653.035 inscrito na Ordem Dos Advogados de São Paulo sob o n 112.111 , vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados (doc. 02), com fulcro no art. 103-B, §4º, III da Constituição Federal e artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente

RECLAMAÇÃO DISCRILINAR

Em face da Juíza Federal MARIA IZABEL DO PRADO, lotada na 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, com endereço profissional à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25 CEP nº, 01410=001, São Paulo- Capital, pelos fatos e jurídicos fundamentos que passa a expor.

—I—

INTRODUÇÃO: DO OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

A presente reclamação é dirigida contra o juíza federal MARIA IZABEL DO PRADO que, em um contexto de clara **falta de serenidade e exatidão** no exercício de sua função jurisdicional, proferiu sentenças que visivelmente demonstra total falta de capacidade com o exercício da magistratura.

As condutas expostas configuram, em tese, **desvio funcional** porque colidem com disposições da Lei Orgânica da Magistratura, do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado por esse Col. CNJ em 06/08/2008, dentre outros atos normativos.

A presente reclamação, portanto, busca elucidar tais fatos e verificar eventual **responsabilidade** da Reclamada.

—II—

DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, assegura que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (destacou - se).

A *Lex Fundamentalis* também prevê, em seu artigo 130-B, a atribuição deste E. Conselho Nacional de justiça ("CNJ") para receber e

conhecer de reclamações contra membros do Poder Judiciário "sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais":

"§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres :funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

III recebei- e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria COM subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa".

O artigo 67 do Regimento Interno do CNJ, por seu turno, aduz, de forma inequívoca, o cabimento de reclamação disciplinar "**contra membros do Poder Judiciário** e contra titularidade de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro" (destacou-se).

O artigo 69, do mesmo Codex, complementa tal disposição estabelecendo que "Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas fo. rem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário **a investigação de processo administrativo disciplinar**" (destacou -se).

A reclamação disciplinar deve ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça, *ex vi* do artigo 8º do mesmo ato normativo citado acima:

"Art. 8º: Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante.

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar".

Destarte, não há dúvida sobre a atribuição desse Col. CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça para receber e conhecer da presente reclamação, e, ainda, o seu manifesto cabimento diante de condutas praticadas pelo Reclamado que, em tese, configurar infrações disciplinares.

—III—
DOS FATOS

III.1 — Uma breve contextualização.

Inicialmente, é necessário trazer a lume uma breve contextualização.

É público e notório, que a reclamada exerceu durante anos a judicatura na 2 Vara Criminal da cidade de Guarulhos e atualmente

se encontra lotada na 5 Vara Criminal da Cidade de São Paulo, sendo a responsável pela condução da conhecida operação lava jato, em terras bandeirantes.

CASO 01.

PROCESSO 2006.61.19.002476-0

JOSE DE SOTO JIMENEZ

A primeira ação penal tombada sob o numero 2006.61.19.002476-0, cujo réu é o cidadão espanhol JOSE DE SOTO JIMENEZ e outros esse segundo a denúncia, trazia consigo em uma mala a quantidade de 17.330 (dezessete quilos trezentos e trinta gramas), de cocaína em voo com destino a cidade de JOHANESBURGO, e foi detido por agentes federais.

Pois bem, ao proferir a sentença, a ilustre magistrada, assim decidiu.

O GRAVE PERIGO DESSA FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA TEM CAUSADO MUITAS MORTES NESTA SUBSECÃO JUDICIÁRIA, RAZÃO PELA QUAL, ENTENDO QUE A REPRIEMNTA LEGAL DEVE SER APLICADA EM SEU GRAU MAXIMO, POSTO QUE EXTREMAMENTE PERIGOSA E POR VEZES FATAL, PARA QUEM TRANSPORTA!

ASSIM, NA TERCEIRA FASE DA PENA, INCIDE A CAUSA DE AUMENTO DE SUA PENA EM 2-3 (DOIS TERCOS).SENTENCA EM ANEXO.

Gera perplexidade a r. sentença, pois a ilustre magistrada, aumentou a pena em seu grau máximo, pois o acusado teria engolido mais de 17 kilos de cocaína. Ora, é humanamente impossível, um ser humano transportar em seu organismo uma quantidade tão grande de entorpecentes.

Infelizmente, pesquisando os autos, se pode observar que o acusado, não ingressou com o recurso de apelação, e assim o Tribunal Regional Federal não teve acesso a esse disparate jurídico.

Essa constatação assume contornos dramáticos, ao se observar que o MPF, ingressou com embargos de declaração, e a ilustre magistrada mesmo sem indicativo qualquer de que o acusado tenha engolido os tais 17 kilos de cocaína, manteve a r. sentença, na verdade pouco se importando com o equívoco perpetrado.

Hermeneutica jurídica é coisa seria. Não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Há limites semânticos que, se não forem ultrapassados pela parametricidade constitucional devem ser minimamente obedecidos. Não se pode transformar um homicídio em um estelionato ou um crime de estelionato em falsidade, **ORA A DECISÃO NÃO PODE SER DO JEITO QUE O DECISOR QUISER.**

Ora, a sentença deve respeitar os requisitos essenciais e condições presentes em normas constitucionais e processuais, pois caso contrário gera descrédito do Poder Judiciário perante a sociedade.

OBS- SENTENÇA E DEMAIS DOCUMENTOS
DESSA ACÇÃO PENAL EM ANEXO 01.

CASO N 2-

ACÇÃO PENAL 2008.61.12.006268-0

PABLO JAIME SARAIBA

Nesta ação penal foi acusado PABLO JAIME SANABIA CUELAR, por ter transportado 5 kilos de cocaína que se encontra em uma mala de sua propriedade que já havia sido despachada através do aeroporto internacional de Guarulhos, com destino a Sevilha – Espanha e escalas em Lisboa- Portugal (denúncia em anexo).

A r. sentença, ao fundamentar o decreto condenatório, **por diversas vezes foram citados fatos distintos do que constam na ação penal, fatos esses que se desenrolaram em outra ação penal.**

Ao fundamentar a condenação na segunda fase da aplicação da pena, **inseriu aos autos pessoa estranha a ação penal (pag 328) inserindo o nome de LUKE SOLOMON OZIRIN, que foi alvo de outra ação penal que nenhum relação possuía , e discorreu sobre teses não sustentadas pela defesa.**

Analisando a configuração da sentença, se pode observar, que a mesma possui duas numerações processuais , a primeira do acusado PABLO JAIME, cuja ação penal foi tombada sob o numero 2008.61.1900628-0 e no rodapé da sentença consta o numero

2008.61.19.003439-7, na qual era réu outro acusado de nome CHAIBO ARMANDO CASSINO (doc. Anexo).

A sentença do acusado PABLO JAIME, não questionou nenhuma matéria analisada na sentença condenatória, pois esses fatos foram alegados por outro réu (CHAIBO), em outra ação penal, ou seja, salta aos olhos que foi utilizado o conhecido recorta e cola.

A barbárie cometida foi de tal monta que ao julgar a apelação o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ANULOU A SENTENÇA, POR FALTA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE O PEDIDO E A CONDENACAO, POIS MENCIONOU NA SENTENÇA FATOS, CIRCUNSTANCIAS E PESSOAS ESTRANHAS AOS AUTOS E DE FUNDAMENTOS JURIDICOS DESVINCUADOS .**

A r. sentença é tão absurda que em seu relatório insere-se que o acusado **TRAZIA EM UMA MALA 5.095 KILOS DE COCAINA, QUE SE ENCONTRAVA NAS PAREDES LATERAIS DE UMA MALA.**

No entanto ao fundamentar por diversas vezes foram citados fatos distintos tratados em outra ação penal.

Novamente a representada, na fundamentação da pena, chegou a afirmar na sentença que a cocaína (MAIS DE 5 KILOS), SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DO ORGANISMO DO ACUSADO.

Ora, não pairam dúvidas, que também é humanamente impossível um ser humano engolir mais de 5 KILOS DE COCAINA.

Não satisfeita, com os erros prosseguiu , ao aplicar a agravante , se referindo a pessoas estranhas ao processo (LUKE SALOMON), esse é na realidade réu em uma outra ação penal cujo numero consta no rodapé da sentença de PABLO JAIME, e mesmo sendo patente e demonstrado na denúncia que se tratava de prisão somente de uma pessoa, agravou a sanção pois no recorta e cola constava o tal de LUKE SALOMON.

Tal decisão, beira a total irresponsabilidade pois a ilustre prolatora da sentença não agiu com cautela e bom senso, já que uma sentença deve ser proferida sob os fluidos da solidão, pois sem isso atropela-se a razão.

CASO 03.

PROCESSO N 2004.61.19.00.20.64-2.

JANKO BACENEVIC E OUTROS.

Nesse caso, em que figurava como acusado JANKO BACENEVIC, HENDRILU ANTONIUS, GUILHERME RODRIGUES e outros, foram os mesmos denunciados e por não ter sido impulsionado o rito processual correto, o Egrégio Tribunal Regional Federal, anulou a ação penal com apoio no artigo 38 da extinta Lei de Tóxicos.

Pois bem, após a anulação a ação penal retornou ao juízo de piso, e a mesma FICOU QUASE 3 ANOS SEM ANDAMENTO , após sua ANULACÃO.

Ora, não existe razões plausíveis , para que uma ação penal fique paralisada por um período tão longo.

Obs- EXTRATO DO ANDAMENTO PROCESSUAL EM ANEXO.

**CASO 04 .
OPERACÃO MOSAICO.
PROCESSO N 0007289-21.2015.403.6181
TENORIO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS.**

Essa ação penal que tramitou perante a 5 Vara Federal da Cidade de São Paulo, cujo o representante é procurador de um dos acusados, se encontra gravado com sigilo, portanto, não se realizara, a juntada da mesma a presente reclamação, devendo a mesma ser solicitada por esse órgão.

Todavia, ao proferir a sentença, a representada **proferiu a mesma em 3.435 (três mil quatrocentos e trinta e cinco folhas)**, e analisando se observa que inseriu jurisprudências estranhas ao caso em análise, que nenhuma correlação possuía com os fatos em apuração.

Nesta ação penal, ao prolatar a sentença, causou perplexidade o fato da prolatora copiar dos autos do inquérito policial, a quase totalidade das trasncrições telefônicas inseridas no bojo do procedimento investigatório. (**quase 2 mil páginas inseridas na sentença, são as escutas copiadas do inquérito policial**), ou seja, não parece de bom senso um magistrado copiar na integralidade essas escutas.

— III —
**DA INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR COMETIDA PELA
RECLAMADA**

Os fatos narrados acima, são de extrema gravidade, a reclamada que atualmente se encontra atuando perante a 5 Vara Federal Criminal da cidade de São Paulo, sendo a responsável pela condução da tão falada operação lava jato, cometeu erros grosseiros, que jamais poderiam provir de uma eximia operadora de direito, que assim atuando feriu de morte nossa Magna Carta.

Ora, jamais a Reclamada poderá ser porta-voz da ideia de que os agentes públicos estão imunes a responder pelos abusos e ilícitos que venham a cometer?

E o Estado Democrático de Direito?

Tal vedação está prescrita no art. 35, inciso 1 e 2, da Lei Orgânica da Magistratura, que assim dispõe:

"Art. 35.:

**I- CUMPRIR E FAZER CUMPRIR COM
INDEPENDENCIA , SERENIDADE E
EXATIDÃO AS DISPOSICOES LEGAIS.**

II- NÃO EXCEDER INJUSTICADAMENTE OS ATOS DE OFICIO E OS PRAZOS PARA SENTENÇA OU DESPACHO.

Tanto o uso de inverdades, como o uso da função jurisdicional para emitir posicionamentos, esbarram em deveres funcionais que devem ser observados por todos os magistrados.

"Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções".

"Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição".
(destacou-se).

Por derradeiro Eminentíssimo Corregedor, cumpre assinalar que o reclamante fez análise somente de quatro ações penais na qual a reclamada atuou como magistrada, porém, pela (quantidade dos erros), não pairam dúvidas que uma eventual correção em processos em que atua, certamente será detectado equívocos em que vai ficar patente a total falta de serenidade na condução de processos, na qual certamente se constará a verdadeira industrialização de decisões.

Assim, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor que esse Col. CNJ analise os fatos trazidos a lume e torne as providências eventualmente cabíveis à luz da Lei Orgânica da Magistratura, do Código de Ética da Magistratura Nacional e de outros atos normativos correlatos.

— VI —

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- (i) seja a presente recebida e processada, notificando-se o Reclamada para prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de outras diligências necessárias para apurar a verossimilhança da imputação, conforme disposto no art. 67, §3º, do Regimento Interno do CNJ;
- (ii) após regular processamento, sejam adotadas as medidas previstas no art. 69 e seguintes, do Regimento Interno do CNJ, com a eventual imposição de sanções disciplinares a Reclamada nos exatos limites de sua eventual responsabilidade.

Requer-se, por fim, requer sejam as publicações e intimações atinentes a esse procedimento realizadas exclusivamente em nome dos subscritores da presente, **sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR

OAB-SP 112.111